



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA

Estado do Rio de Janeiro

LEI N.º 9.346/2023

28 de março de 2023

Vereadora Fabiani Medeiros Silva

"Institui o Tombamento de árvore como Patrimônio Natural, no âmbito do Município de Valença, e dá outras providências."

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º - Em conformidade com o artigo 7º, a Lei Federal nº 4.771, de 15.09.1965 — Código Florestal — tombar a espécie florestal denominada Sapucaia (*lecythis pisonis* camb) que se encontra em área de condomínio particular com acesso pela rua Comendador José Fonseca, neste município.

Art.2º - Compete a Secretaria de Meio Ambiente a identificação com característica botânicas da árvore tombada.

Art.3º É expressamente proibido à árvore tombada:

I a fixação de cartazes, anúncios, faixas, galhardetes e/ou similares, cabos, fios de qualquer espécie ou natureza e objetos perfurantes;

II - a pintura, com tinta de qualquer natureza, do caule ou lenho da árvore, a exceção da - cobertura de feridas abertas em parte do caule, galhos ou ramos;

III - o sufocamento do tronco, caule ou lenho, da árvore;

IV o anelamento do tronco, caule, lenho, galhos e ramos, sobre qualquer pretexto, a exceção de sistemas e técnicas reprodutivas ou de enxertia;

V - a construção de marquises e/ou coberturas que impeçam o desenvolvimento da árvore tombada;

VI - fazer uso de fogo, a qualquer pretexto, na eliminação ou tratamento da árvore;

VII matar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, a árvore tombada.

Art.4º Compete exclusivamente ao Poder Executivo municipal manter constante flscallZaÇa0 da espécie florestal tombada, a fim de melhorar a sua função adaptativa, conservação e o desenvolvimento natural.

Art.5º - Fica proibido qualquer corte, mutilação, retirada, derrubada ou remoção da espécie tombada, devendo ser utilizados todos os meios técnicos, operacionais e científicos apropriados à manutenção, conservação e preservação de sua integridade física.

Art.6º - A extinção da imunidade ora instituída dar-se-á pela morte natural da espécie, ou por ato do Executivo Municipal, em havendo causas que o justifiquem.

Art.7º - Constitui infração administrativa punível nos termos da Lei nº. 4.771/1965, o corte ou danos causados a árvore tombada, sem prejuízo das sanções cíveis e criminais.

Art.8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de março de 2023.

Boletim Oficial 1631